



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0588/2020-GPETV

PROCESSO N° : 2822/2019 

INTERESSADO : HÉLIO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO : **AUDITORIA** - AFERIÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, CONFORME LEI DA TRANSPARÊNCIA, LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, IN N. 52/2017-TCERO E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS

UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

RELATOR : **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Trata-se de Auditoria de Regularidade concernente à obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em consonância com a Lei n. 101/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), Lei Complementar n. 131/2009 (**Lei da Transparência**), Lei Federal n. 12.527/2011 (**Lei de Acesso à Informação**), Lei Federal n. 13.303/2016 e **IN n. 52/2017-TCERO e suas modificações posteriores.**

Houve manifestação técnica nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 835516 e 950840).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

O Ínclito Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática DM-00241/19-GCVCS (ID 838247), na qual constava a exigência aos gestores responsáveis para correção das falhas detectadas no Portal da Transparência daquela municipalidade.

As justificativas e razões defensivas do responsável foram acostadas aos autos em conformidade com a tabela abaixo:

<i>Jurisdicionado</i>	<i>Localização no processo</i>
Hélio da Silva	ID 861958
Joabe Correa Deoclécio	ID 861958
Renato Santos Chisté	ID 861958

Posteriormente os autos foram encaminhados a este *Parquet* de Contas, para manifestação regimental.

É o necessário relato.

De plano, cabe ressaltar que a IN n. 52/2017-TCERO foi recentemente alterada pela IN de número 62/2018-TCERO, a qual passou a vigorar em 07.05.2018 - data de sua publicação. Assim, a análise aqui perpetrada está em total consonância com as alterações advindas da Instrução Normativa supracitada.

Pois bem.

No curso da instrução processual, verificou-se que parte das infringências inicialmente detectadas (ID 835516) foram saneadas pelos responsáveis, bem como observou-se a implementação de modificações no Portal da **Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste**, cujo índice de transparência inicial foi de **94,57%** na ocasião da primeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

análise do Tribunal de Contas, entretanto remanesce algumas infringências que compromete a transparência da gestão pública, isto é, ausência de informações de caráter essencial e obrigatória **tendo por fim alcançado o índice de 96,76% que é considerado elevado**, conforme artigo 23, § 2º, I, da **IN n. 52/2017-TCERO**.

Contudo, ainda que o Portal tenha sofrido modificações, houve saneamento parcial das infringências, restando ainda a ausência de informações de caráter essencial e obrigatória, por logo vislumbra-se que houve evolução no trato das informações exigidas pela legislação correlata ao caso, que facilita o controle exercido pela sociedade e pelos órgãos constitucionalmente incumbidos desta missão.

Embora tenha sido oportunizada a possibilidade de saneamento das irregularidades, consoante já fora retratado acima **permaneceram ainda as infringências a respeito da ausência das informações de caráter obrigatório** - isto é, aquela de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação - foi indicada nos itens 5.1 a 5.3 do Relatório Técnico (ID 950840), outrossim **também permaneceu a infringência alusiva a ausência de informação de caráter essencial** - aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, consoante fora apontado no item 5.4 do Relatório Técnico (ID 950840), análise a que anui integralmente este *Parquet* de Contas.

Para fins didáticos, a infringência remanescente será a seguir detalhada já com o seu grau de classificação nos termos na **nova matriz de fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCERO**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

“5.1. Não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, assim, descumprindo o exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput, inciso II, alínea “d”, do artigo 12 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.1 desta Análise de Defesa, e item 5, subitem 5.11, da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO; 90.

5.2. Não disponibilizar informações a respeito de concursos públicos (vigentes ou encerrados), assim, descumprindo o exposto no artigo 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso a Informação (LAI) c/c o caput, inciso II do § 2º, do artigo 3º, e o caput, § 4º, do artigo 4º, ambos da IN n. 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.2 desta Análise de Defesa e item 6, subitem 6.5, da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO; 91.

5.3. Não disponibilizar, plenamente, as informações a respeito da comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, assim, descumprindo o exposto no artigo 48, § 1º, I, da LRF c/c o caput, § 4º, do artigo 4º, e caput, inciso I, do artigo 15, ambos da IN n. 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.3 desta Análise de Defesa e item 7, subitem 7.1, da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO; e 92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

5.4. Não disponibilizar as informações a respeito de Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO: de 2015 e 2019), assim, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, § 4º, do artigo 4º, e caput, inciso III do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Subitem 3.4 desta Análise de Defesa e item 7, subitem 7.3 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO [...]”.

Consigna-se que a **nova redação do §1º do artigo 23 da IN 62/2018-TCERO** dispõe que o índice de transparência será calculado pela média ponderada dos critérios atendidos pelo sítio oficial e/ou Portal da Transparência avaliado, sendo composto da seguinte maneira:

- I - 50% pelos critérios definidos como **essenciais**;
- II - 25% pelos critérios definidos como **obrigatórios**; e
- III - 25% pelos critérios definidos como **recomendados**.

Conforme a redação do §3º do supracitado artigo, apura-se que o Portal da **Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste** tenha alcançado um percentual de índice de transparência elevado de 94,57% inicialmente, em análise posterior este índice foi aprimorado e ainda mais alteroso, manteve-se como elevado no patamar de 96,76%, ainda que **sem que houvesse cumprimento** total de **critérios** tidos como **essenciais** e **obrigatórios**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Desta feita, considera-se **cumprida a presente fiscalização** nos termos do artigo 22 da IN n. 52/2017-TCERO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO) e, no **mérito**, tendo em conta o cumprimento parcial dos critérios considerados essenciais, e ausência de três critérios tidos como **obrigatórios, que os atos fiscalizados se encontram em não conformidade** com a legislação de regência.

Ante o exposto, em **consonância** com o entendimento da Unidade Técnica (ID 950840), o Ministério Público de Contas, com supedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja:

a) **Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade**, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da **Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste**, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

b) No mérito, **seja considerado que os atos analisados** na presente auditoria realizada no Portal da Transparência da **Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste** se encontra em **não conformidade** com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido de **96,76%**, considerado elevado com fulcro no art. 23, §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO, **remanescem irregularidades** atinentes às **informações de cunho essencial e obrigatório**, conforme detalhamento constante nos itens 5.1 a 5.4 do Relatório Técnico conclusivo (ID 950840);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

c) Efetuado o **registro do índice** de transparência do portal da **Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste** em **96,76%**;

d) **Determinado** aos responsáveis pelo Portal da Transparência da **Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste** que promovam as **adequações necessárias** a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico no Relatório Técnico (itens 5.1 a 5.4, ID 950840), sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR